

PARCER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6-7-56, opinou, contra o voto do sr. deputado Adauto Cardoso, pela aprovação do Projeto número 1.234-56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito — Presidente, Antônio Horácio — Relator, Leoberto Leal, Antônio Duval — José Joffily — Newton Melo — Adauto Cardoso — Blass Pinto — Tontes Vieira — Blas Fortes e Rondon Pacheco.

EMENDAS ADOPTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

EMENDA n.º 1 Acrescenta-se ao artigo 6.º um parágrafo único assim redigido: "Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta lei".

EMENDA n.º 2 Dê-se ao § 1.º do artigo 12 a seguinte redação: "O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recursos para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três, de lista tripartite organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo".

EMENDA n.º 3 Redija-se o § 3.º do artigo 12 pelo seguinte modo: "O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista tripartite apresentada pelo Conselho Federal de Ordem dos Advogados do Brasil, outro de lista, na mesma condição, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvado do próprio."

EMENDA n.º 4 Acrescenta-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo único: "Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e cautelas que o Conselho de Administração estabelecer".

EMENDA n.º 5 Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde couber, um artigo com a seguinte redação: "Os atos administrativos e os contratos celebrados contarão de boletim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares dele aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe, órgãos de publicidade e agências telegráficas".

PARCER DA COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

RELATÓRIO Na brumosa madrugada de 18 abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterragem da aeronave que por mais de 60 minutos sobrevoava a cidade con-

duzindo o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este pelo rádio diziara previamente anunciar que ali firmara importante mensagem ao Congresso Nacional, acerca da transferência da Capital da República. Impossibilitado na descida por condições momentâneas do tempo pouco depois deixava na vizinha cidade de Anápolis onde por volta das 4 horas entar discursos asinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos debruçamos a relatar.

A pertinência de tantos milhares de patriotas do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada, bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A ideia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional. Antecede à Independência, pois ao que se sabe, figura no programa dos Inconfidentes.

Emocionada de quando em vez e dinamizada sempre vitoriosamente, desde 1808 no "Correio Brasileiro" pela pena estuante de José da Costa Pereira Furtado de Mendonça.

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil; e se os cortejos que para ali foram de Lisboa tiveram saaz patriotismo e agradecimento pelo país que os acolheu, nos tempos de acus trabalhos, faziam um generoso sacrifício das comodidades e tal qual luxo, que podiam gozar no Rio de Janeiro e se litam estabelecer em um país do interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios edificariam ali uma nova cidade, começariam por abrir estradas, que se dirigissem a todos os portos de mar, removeriam os obstáculos naturais que têm os diferentes rios navegáveis, e lançariam assim os fundamentos de uma cidade, ligada bem defendido e poderoso império que possível que existe na superfície do globo no estado atual das nações que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso rio São Francisco. Em suas vizinhanças estão as vertentes de caudalosos rios, que se dirigem ao norte e ao sul, ao Nordeste e ao Sueste, vastas campinas para criação de gados, pedra em abundância, para toda sorte de edificações, madeiras de construção para todo necessário, de minas riquíssimas de toda a qualidade de metais; em uma palavra, uma situação que se pode comparar com a descrição que temos do Paraíso Terrestre".

Esta paragem, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império, parece, quanto a nós, está indicada pela natureza, na própria região elevada de seu território, donde baixariam os ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins, ao norte, pelo Prata, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

A capital se deve fixar em lugar bom, ameno, aprazível e isento de contínuo golpe de gentes indistintamente acunhiadas.

Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de julho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigiu aos noventa deputados na Corte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Foi-me também muito útil que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 15 graus, em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável... Desta Corte central dever-se-ão logo abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão os ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto império do Brasil".

Não ficaram alheias as manifestações do "Patriarca", acerca da transferência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1.ª Carta Magna, na Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem.

Lamentavelmente os anais não registaram sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil, uma Nova Capital". Decorridos mais alguns anos Francisco Adolfo Varnhagen, Visconde de Porto Seguro, em reatada e memorável pregação escreveu:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Província concedida ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais sã e própria a ligar entre si os três vales do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e até de abundantes mármores, vizinho ao triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feia e Mestre D'Armas, das quais manam água para o Amazonas, São Francisco e para o Prata".

"A Capital do Império deve estar em alguma paragem bastante no interior que reúna mais circunstâncias favoráveis não só para satiar o clima, como por varias razões:

1.º — Qualquer ponto dele por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o pólo, mais próximo do litoral por um caminho de ferro indispensável de se construir".

2.º — Um governo cuja sede está no interior do país, trata mais que de facilitar as comunicações, que são as veias e as artérias do Estado que sem elas definha e morre.

3.º — Uma Capital central pode com mais igualdade distribuir sua solicitude.

4.º — Quanto mais central esteja a Capital, mais obstáculos se poderiam criar para não chegar a ela qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcanti entrega ao Senado projeto de sua autoria, sobre a transferência da sede do governo para o interior do país. A Constituição Provisória da República estabelecida pelo Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890 em seu artigo 2.º dispunha:

"Cada uma das antigas Províncias proximo um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o território mediante consenso do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado".

tadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgílio Damasceno, Cassa Machado e outros esboça a Laura Muller apresentação de emenda número 10 de dezembro de 1890 suscrita em primeiro lugar por Múria e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da República a futura Capital Federal. Essa emenda foi insuvida com opra de omeio do Visconde de Porto Seguro ao Ministro da Agricultura Conselheiro Luíz José Coelho de Almeida e Silva da do Goyaz de 11 e 24 de agosto de 1888. Nesse rotável documento redigido em Vila Formosa do Império, Província de Goiás, em 28 de julho de 1887, o Visconde diz:

"Ha perto de 4 leguas do O.N.O. desta Vila, há paragem onde a manoa de um tiro de fuzil uma das curvas se vêm as cabeceiras dos Rios São Francisco pelo Preto, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Parana e Tocantins e Sítio Novo Vertente do Prata pelo São Bartolomeu e Grande Paraty".

Final a Constituição de 1891 consagra: "Art. 2.º Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3.º Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados que será oportunamente estabelecida para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Estando a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado. Em obediência ao mandamento constitucional, o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe Dr. Luiz Cruz instruções recomendando, nomeadamente:

"No desempenho de tão importante missão deve proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronômica da área a demarcar da orografia, hidrografia, condições climatológicas e higiénicas, natureza do terreno quantidade e qualidade das águas que devem ser utilizadas para o abastecimento materiais de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse alentado trabalho Cruz escreve:

"Vejamos em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3.º da Constituição, onde se encontra a expressão planalto central do Brasil; é evidente que, por planalto central se deve entender a parte do planalto brasileiro mais central em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo deste".

"O planalto central indicado no artigo 3.º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocaude centralmente uma extensa bastante corralizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro, o Araguaia e o Parana. A altitude média se eleva entre 900 e 1.300 metros e em número não pequeno de rios torna esta região rica em águas potáveis".

"Examinada a forma a adotar para a zona do futuro Distrito Federal" opinou-se por escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes a progressão"

na, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas riquezas naturais etc.

A área compreendida por terras de 14.400 quilômetros quadrados e 102 mil hectares com o nome de "Distrito Federal"...

No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiu-se com o projeto de lei que tratava da concentração do grande empreendimento: a nova cidade em 1919; Nogueira Paraguaçu em 1920; Eduardo de Moraes em 1921; Justo Chermont em 1922.

Art. 1.º - A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Plano Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3.º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidos e demarcados.

Art. 2.º - O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3.º - O Poder Executivo mandará proceder os estudos do traçado mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura capital federal a lugar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e Santos, bem como das bases do plano geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver.

Em 1922 o mesmo Deputado Americano do Brasil submeteu à apreciação do Congresso o projeto n.º 307 autorizando o Poder Executivo a abrir concorrência pública para construção da nova Capital da República.

Daí até 1930 o tema continuou a ser debatido no Parlamento por vários representantes do povo. Tamos Calado em 1924 na sessão do Senado de 4 de julho acerca da proposição Chermont em demorado discurso, dentre outras coisas indagou: "Se é uma aspiração nacional acriada desde os tempos da Independência, amadurecida no cérebro dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixamos em oitavo o problema constitucionado nesse sábio preceito que determinou a mudança da Capital da República?"

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Criada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 19 de novembro de 1937, alterado pela emenda Constitucional n.º 9 de 28 de fevereiro de 1945, com a seguinte redação: "Art. 1.º A administração do atual Distrito Federal enquanto sede do governo da República, será organizada pela União."

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Resolução n.º 279 da Assembléia Geral de 18 de junho de 1945 novamente avisa o semelhante problema no seguinte epígrafe: "Parece pois, que não se pode por em dúvida a necessidade de inventarizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida, para o Plano Central de Goiás perto da Cidade de Formosa, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente os Constituintes de 1946 compreendendo a necessidade inadiável de se pôr em prática a providência salvadora inserem no diploma maior de 18 de setembro no ato das Disposições Constitucionais Transitórias os preceitos detalhados que se seguem: "Art. 4.º A Capital da União será transferida para o Plano Central do País."

§ 1.º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios do Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital. § 4.º Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Presidente da República, dentro no prazo pre-fixado, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Polli Coelho.

Tal equipe constituída de categorizados técnicos, empossados pelo Ministro da Justiça, em 18 de novembro de 1948, em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe: "... a Comissão penou ter alcançado um resultado consistente, que está de acordo primeiro com o espírito e depois com a letra da Constituição. Mantivemos a tradição da solução do problema, aproveitando integralmente a área proposta em 1891 pela Comissão Cruiz. Mas não tivemos a idéia pura e simples de respositar uma tradição. Ampliamos consideravelmente essa área para o Norte, sobre a bacia Amazônica, aproveitando uma série de trechos fluviais para lhe dar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema, da posse das terras a jurisdição do governo federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colocá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins, que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital, à desembocadura do Amazonas. O vale do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a aproximar a mesma área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente esses dois transcendentes ligações ou aproximações, justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 14.400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Cruiz."

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geopotência, latitudes, limites, possibilidades de ligações (terrestres e fluviais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comissão considera o território escolhido como podendo prover estas de 80% de suas próprias necessidades. A ata final dos trabalhos de 22 de julho de 1948 registra esta "Resolução final. "Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal: Partindo da confluência do rio Paraná, no rio Tocantins, e pelo rio Paraná acima até a confluência do rio São Domingos; por este acima até a sua confluência com a Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás e da Bahia; pela linha divisória entre os referidos Estados até o marco da tri-junção: - Goiás - Bahia - Alina Gerais - Continuando pela linha divisória e limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco n.º 19 na confluência do Rio Bezerro com o Rio Preto e por este acima até a confluência do rio São Bernardo, e por este acima até a interseção da linha demarcada com a Comissão Cruiz; daí por esta linha rumando para o Sul, Oeste, Norte e Leste, até a sua interseção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a sua confluência do rio Paraná ponto de partida. A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por rios, por divisões de águas e linhas geodésicas, já demarcadas anteriormente ao estudo desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Conselho Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites - Minas - Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruiz, nos limites com o Estado de Goiás."

O Presidente Eurico Dutra assinou na cidade de Curitiba, em 21 de agosto de 1948, a mensagem n.º 392, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial da Câmara, em 1 de dezembro de 1948, o Deputado Eunápio de Queiroz, optando pela localização da Capital na região Anápolis - Goiânia, concluiu por um projeto convertido na Lei 1.863, de 5 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Capital na região do Plano Central, compreendido entre os paralelos sul 15º, 30' e 17' e os meridianos a W. GR. 46º 30' e 49º 30'.

O seu § 2.º determina: "Em torno deste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de 5.000 km2 (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União."

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo Decreto n.º 32.976, de 8 de junho de 1953 alterado pelo Decreto n.º 33.709, de 5 de setembro de 1953, cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aquinaldo

Caetano de Castro é nomeado seu presidente. Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas subcomissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região, pela Cruzzeiro do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, Petrópolis, foi assinado, pelos Senhores General Aquinaldo Caetano de Castro e Paulo Felício de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Brian Cahral, em nome da "Empresa Norte Americana "Donald J. Blecher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de fotogrametria e fotointerpretação da área a que se refere a lei n.º 1.863, com cerca de 32.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangem de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos apontados à drenagem, ao uso da terra e sua classificação às fontes de águas superficiais e do solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, nos sítios potenciais para o aproveitamento hidroelétrico, a localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos".

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo Decreto n.º 38.598, de 1 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhos de Donald J. Blecher & Associates Incorporated" os membros da Comissão e de subcomissões, técnicas iniciaram metódico estudo nos mapas e manuscritos, ouvindo durante vários dias consecutivos as explicações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Blecher. Logo após rumaram ao Plano Central, onde puderam apreciar in-locum em reconhecimento aéreo e terrestre, idas as características dos diferentes sítios examinando os detidamente e colhendo preciosos informes para o "Relatório final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal que em seguida e demarcando com os limites constantes da mensagem ora relatada, limites esses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto n.º 38.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado, objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial, todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruzes, Generais Polli Coelho, Caetano de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva são merecedoras dos melhores elogios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Senhor Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extingua essa Comissão pelo projeto que estamos votando, seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou subcomissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministério da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Odebrecht e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem registado esforços no auxílio diuturno a grande obra. Ai estão os decretos 480, de 30 de abril, 500, de 11 de maio e 1.236, de 3 de outubro, Lei n. 1.071, de 1 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio uterano e tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública referida na quase unanimidade do atual Congresso.

Quem relancear a vista sobre a história quase bi-sécular da interiorização da sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho acidentado.

Nossos antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse diretamente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se filiam ao se inclinavam à utilização do Instituto de concessões tão larga e proveitosamente adotada na França.

Em virtude da pobreza nacional somente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este, colonizador e ganancioso, exigia condições e privilégios tais que tornavam ao recuo grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, encorajando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nosso dia atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer aos capitalistas estrangeiros, quer aos nacionais.

Afastando-se das pontas do novo dilema anterior, a mensagem perniciosa, do autofinanciamento.

O presente projeto de lei colma complementar as disposições, Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal, unindo o Executivo com poderes ulteriores indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que aquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo Distrito Federal; de firmar acordo com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim, ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia de Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não sejam de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e disciplina da Companhia, tratando minuciosamente da engenharia desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela imprensa do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subscreverá a totalidade do capital social, integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Distrito Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil, de 1946 e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, de 1953, alterada subseqüentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis na União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta de qualquer forma o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (debentures) e títulos especiais, vencendo ágios e juros módicos.

Intertrará a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de isenções de taxas e impostos e quaisquer ônus fiscais compreendidos na esfera da União, podendo também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República e futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Agora os limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade serão observados no que foram aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classificadas para fins de previdência social nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douta Comissão Especial aprovamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminente presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de Brasília à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração o brilhante sustentaço esenta formulada pelo seu autor como, também, por levarmos em conta o sentido histórico desse nome sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva — O Patriarca — de envolta com a nossa Independência.

Em 1821 nas Instruções aos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e em 1823 em representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou ele do assunto. Infelizmente sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar no Interior do Brasil, uma Nova Capital" não foi transcrita nos anais. Podemos, porém, transcrever aqui sua representação, firmada em 8 de ju-

nhão de 1823: "Parece muito útil, até necessário, que se edifique uma nova Capital do Império no interior do Brasil para assento da Corte, da Assembleia Legislativa e dos Tribunais Superiores que a Constituição determinar. Esta Capital poderia chamar-se Petrópolis ou Brasília. Disse que esta cidade era não só útil, mas necessária e vou desenvolver as razões em que me fundo: sendo ela central e interior fica o assento do Governo e da Legislação livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoação sem emprego das cidades marítimas e mercantis. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em latitude como em longitude, vai-se abrir desse modo, por meio das estradas que devem sair deste centro como raio, para as diversas Províncias e suas cidades interiores e marítimas, uma comunicação e de certo criar um breve giro de comércio interno da maior magnitude, visto a extensão do Império, seus diversos climas e produções.

"O Patroa da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, página 118.

Deixamos de acolher o restante da emenda n.º 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a extensão de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1.º do projeto e que ali foi assentada em 1824, no qual o conater polêmico de qualquer nome para a nova cidade afugou-se nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se designaria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão de nome com a atual Capital Federal e bem assim levar o nome do Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas divulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se lhe deu na decisão da Comissão de Justiça ao Conselho de Administração da Empresa construindo um sistema de controle mais eficaz sem manietar a desenvoltura e mobilidade que deveria prevalecer a ação do órgão dessa natureza e que tem pela frente tarefa ciclopa e patriótica tarefa a realizar.

O sistema encaixado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis, vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr\$ 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lotes depois de alienados pela Companhia e bem assim ao permitir para as áreas rurais o arrendamento e venda a entidades de direito público.

Néle está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mista da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia desde que autorizem o desconto das prestações devidas, dedotáveis por sessenta (60) meses nas respectivas folhas de pagamento.

O substitutivo ainda culda da elevação do capital social de empresa, na defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balanço amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão desse projeto em lei apresentará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL**

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se referer o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Plano Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15.º 30' S LONG. 48.º 12' W Green. Desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15.º 30' S até encontrar o meridiano de 47.º e 23' W Green, para o Rio Preto, do Talweg do Corrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do talweg do Corrego Santa Rita, até a confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 15.º 03' S. Daí pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Desoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Desoberto até encontrar o meridiano de 48.º 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15.º 00' Sul, fechando o polígono.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar as seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade, que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir através dos órgãos próprios da Administração Federal a mediante concessão das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viagem;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionadas;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares

da administração federal e nas lo-  
cais, serviços, com o fim de criar  
melhores condições ao desenvolvi-  
mento dos trabalhos de construção da  
nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Na-  
cional deliberará, oportunamente, so-  
bre a data da mudança da Capital,  
ficando revogado o artigo 6.º da Lei  
n.º 1.803, de 3 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da  
Nova Capital do Brasil

Art. 3.º A Companhia Urbaniza-  
dora da Nova Capital do Brasil, a  
que se refere o artigo 2.º — alinea a  
— desta lei, terá por objeto:

1.º planejamento e execução do ser-  
viço de localização, urbanização e  
construção da futura Capital, dire-  
tamente ou através de órgão da ad-  
ministração federal, estadual e munici-  
pal, ou de empresas idôneas com as  
quais convier:

1.ª aquisição, permuta, alienação,  
arrendamento e arrendamento de imóveis  
na área do novo Distrito Federal, ou  
em qualquer ponto do território nacio-  
nal, relacionados com o objeto  
desta lei;

2.ª execução, mediante concessão,  
de obras e serviços da competência  
federal, estadual e municipal rela-  
cionados com a nova Capital;

3.ª prática de todos os demais atos  
concernentes às finalidades sociais  
previstos nos Estatutos ou autoriza-  
ções pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia  
poderá aceitar doação pura e sim-  
ples, de direitos e bens imóveis e  
móveis ou doação condicional, me-  
diante decreto autorizativo do Pre-  
sidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República  
designará, por decreto, o represen-  
tante do União nos atos constitutivos  
da Sociedade e nos de que trata o  
artigo 24, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da  
Companhia compreenderão a apro-  
vação das estatuições dos bens e di-  
reitos arrolados para constituir o  
capital da União; a aprovação dos  
Estatutos Sociais e do plano de trans-  
ferência de quaisquer serviços públicos  
que venham a passar para a mesma  
Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Socie-  
dade e quaisquer modificações em  
seus Estatutos serão aprovados por  
decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependente, to-  
davia, de autorização legislativa ex-  
pressa qualquer alteração que vise  
modificar o sistema de administra-  
ção da Companhia, estabelecido nesta  
lei.

Art. 7.º Na organização e funcio-  
namento da Sociedade serão obser-  
vadas, no que forem aplicáveis, as  
normas da Lei da Sociedade Anôni-  
mas, dispensado, porém, qualquer de-  
pósito de capital em estabelecimento  
banário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua  
sede na região definida no artigo 1.º,  
sendo indeterminado o prazo de sua  
duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora  
da Nova Capital do Brasil terá o ca-  
pital de Cr\$ 500.000.000,00, dividido  
em 500.000 ações ordinárias, nomi-  
nativas, do valor de Cr\$ 1.000, cada.

Art. 10.º A União subscreverá a  
totalidade do capital da Sociedade,  
integrando-o mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens  
e direitos integrantes do ativo da  
Comissão Exploradora do Plano do  
Brasil, de 1892, da Comis-  
são de Estudos para Localização da  
Nova Capital do Brasil, de 1946, e  
da Comissão de Planejamento da  
Construção e da Mudança da Capital  
Federal, criada pelo decreto n.º 32.976  
de 8 de junho de 1953 e alterada pelo  
decreto n.º 33.231, de 9 de dezembro  
de 1955;

II — A transferência de toda a  
área do futuro Distrito Federal, pelo

preço de custo, acrescido das despe-  
sas de desapropriação, a medida que  
for sendo adquirida pela União ex-  
cludidas as áreas reservadas ao uso  
comum de todos e ao uso especial da  
União.

III — A incorporação de outros  
bens móveis ou imóveis ou direitos  
pertencentes à União, resultantes ou  
não de desapropriações;

IV — A entrada, em dinheiro, de  
importância de 125.000.000,00 cento  
e vinte e cinco milhões de cruzeiros,  
necessária às despesas de organiza-  
ção, instalação e início dos serviços  
da Companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da  
importância de Cr\$ 195.000.000,00  
(cento e noventa e cinco milhões de  
cruzeiros), posteriormente, quando ou-  
se for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser  
aumentado, mediante novos recursos  
destinados por lei a essa finalidade,  
ou mediante a incorporação de bens  
ou direitos de que trata o item III  
deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Ur-  
banizadora poderão ser adquiridas, com  
autorização do Presidente da Repú-  
blica, por pessoas jurídicas de Direito  
Público, desde que, entretanto,  
não poderão aliená-las senão a pró-  
pria União, assegurado a esta, de  
qualquer modo, o mínimo de 51% do  
capital social.

Art. 11.º A Sociedade poderá emitir,  
independentemente do limite es-  
tabelecido em lei, além de obriga-  
ções ao portador, debêntures, título  
especial, os quais serão por ela  
recebidos com des. por cento (10%)  
de ágio para o pagamento dos ter-  
renos urbanos de Nova Capital, ven-  
dendo ainda juros de oito por cento  
(8%) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração da Companhia

Art. 12.º A administração da Com-  
panhia será exercida por um Con-  
selho de Administração, uma Dire-  
toria e um Conselho Fiscal, cujos  
cargos serão preenchidos por de-  
creto do Presidente da República,  
tendo os respectivos titulares menos  
de do Conselho Fiscal residência obri-  
gatória na área mencionada do ar-  
tigo 1.º.

§ 1.º O Conselho de Administração,  
cujas deliberações serão obrigatórias,  
com a faculdade de recurso para o  
Presidente da República, integrado  
pela Diretoria, se compoerá de nove  
(9) membros, escolhidos seis (6) en-  
tre pessoas representativas dos setores  
da administração pública, da técnica  
e da iniciativa privada, relacionados  
com o objetivo social, e três (3), de  
lista tripartite organizada pelas en-  
tidades nacionais coordenadoras das  
atividades da engenharia, da arqui-  
tectura e do urbanismo.

§ 2.º A Diretoria será composta  
de um (1) Presidente e quatro (4)  
diretores.

§ 3.º O Conselho Fiscal exercerá  
as funções especificadas na legisla-  
ção geral de sociedades anônimas, sem as  
restrições do decreto-lei n.º 2.928, de  
31 de dezembro de 1940, compondo-se  
de três (3) membros efetivos e três  
(3) suplentes, escolhidos, um (1) de  
lista tripartite apresentada pelo Con-  
selho Federal da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, outro, de lista, nas mes-  
mas condições, apresentada pelo Con-  
selho Federal de Contabilidade e o  
terceiro de livre alvêrio do Governo.

§ 4.º Observado o disposto nesta lei,  
os Estatutos e o Regimento Interno  
regularão as atribuições e o funcio-  
namento do Conselho de Administra-  
ção e a distribuição da Diretoria, pe-  
los respectivos titulares.

§ 5.º Além das atribuições estipula-  
das nesta lei, e das que lhe forem  
conferidas pelos Estatutos, caberá ao  
Conselho de Administração, privati-  
vamente, decidir, por proposta da Di-  
retoria, sobre os planos de compra,  
venda, locação ou arrendamento de  
imóveis de propriedade da Companhia  
e bem assim sobre as operações de  
crédito por ela negociadas.

SEÇÃO IV

Das favores e obrigações da  
Companhia

Art. 13. Os atos de constituição  
da Companhia, incorporação de seu  
capital, bem como as propriedades  
que possuir e as aquisições de direi-  
tos, bens imóveis e móveis que fizer  
e, ainda, os instrumentos em que fi-  
gurar como parte serão isentos de im-  
postos e taxas de quaisquer ônus  
fiscais compreendidos na competên-  
cia da União, que se entenderá com as  
outras entidades de Direito Público,  
solicitando-lhes os mesmos favores  
para a Sociedade, na esfera das res-  
pectivas competências tributárias.

Art. 14. — A Companhia gozará de  
isenção de direitos de importação pa-  
ra o consumo e de impostos adicionais  
em relação ao manufato, seus so-  
pressantes e acessórios, aparelhos,  
ferramentas, instrumentos e materiais  
destinados às suas obras e serviços,  
pagando, no entanto, esses tributos, no  
caso de revenda.

Parágrafo único. — Todos os ma-  
teriais e mercadorias referidos neste  
artigo, com restrição quanto aos si-  
miliares de produção nacional, serão  
desembargados mediante portarias  
dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegura-  
do o direito de promover desapropria-  
ções, nos termos da legislação em  
vigor e com as modificações con-  
stantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá  
suas contas, até 30 de abril de cada  
ano, ao Tribunal de Contas da União  
que as apreciará, enviando-as ao Con-  
gresso Nacional, ficando a este adotar  
a respeito delas, as medidas, que a  
sua ação fiscalizadora entender con-  
venientes.

Art. 17. Os serviços, obras e cons-  
truções necessárias à instalação dos  
Poderes da República na futura Ca-  
pital Federal serão realizados pela  
Companhia, independentemente de  
qualquer indenização, entendendo-se  
paga das despesas feitas pelos direi-  
tos, bens, favores e concessões que  
lhe são outorgados em virtude desta  
lei.

Art. 18. O Governo assegurará à  
Companhia, ainda, a utilização dos  
equipamentos, serviços e instalações  
dos órgãos da administração federal,  
sempre que se tornarem necessárias  
às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos  
e os contratos celebrados pela Com-  
panhia constarão de Boletim Mensal  
por ela editado e dos quais serão dis-  
tribuídos-exemplares aos membros do  
Congresso Nacional, autoridades mi-  
nisteriais, repartições interessadas, en-  
tidades de classe e órgão de publi-  
cidade.

Art. 20. A direção da Companhia  
Urbanizadora é obrigada a prestar as  
informações que lhe forem solicitadas  
pelo Congresso Nacional, acerca dos  
seus atos e deliberações.

Art. 21. Na execução de obras e  
serviços, ou na aquisição de materiais  
a pessoa física ou jurídica de Direito  
privado a Companhia deverá:

a) determinar concorrência admi-  
nistrativa para os contratos de va-  
lor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um  
milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, toda-  
via, ao Conselho de Administração,  
por proposta da Diretoria, dispensar  
a existência, em decisão fundamenta-  
da, que constará de ata em Mensal  
de Cr\$ 10.000.000,00 até .....  
Cr\$ 50.000.000,00, ficando permitido  
o Conselho de Administração a dis-  
pensa da formalidade, com as cau-  
telas da alinea anterior, quando se  
dessa decisão ciência, dentro de cinco  
(5) dias, ao Presidente da República,  
que, poderá mandar realizar a con-  
corrência;

b) abrir concorrência pública para  
os contratos de valor superior a Cr\$  
50.000.000,00, sendo, neste caso,  
somente ao Presidente da República

facultado decidir sobre a dispensa  
da exigência, mediante proposta jus-  
tificativa do Conselho de Adminis-  
tração, provocado pela Diretoria.

Parágrafo único. Serão obrigató-  
riamente publicados no Diário Ofi-  
cial e, pelo menos, em um jornal da  
sua circulação das cidades do Rio  
de Janeiro e São Paulo, dentro de  
oito (8) dias após sua realização,  
com todos os seus fundamentos, as  
decisões do Conselho de Adminis-  
tração que dispensarem a pública ou  
propuserem a dispensa ao Presidente  
da República.

SEÇÃO V

Do pessoal da Companhia

Art. 22. Salvo o disposto no arti-  
go 23, as relações de trabalho entre  
a Companhia Urbanizadora da Nova  
Capital do Brasil e seus empregados  
ficam subordinadas às normas da le-  
gislação trabalhista, sendo estes clas-  
sificados nos diferentes Institutos de  
Aposentadoria e Pensões, para fins  
de Previdência Social.

Art. 23. Os militares e funcioná-  
rios públicos civis do União, das au-  
tarquias e das entidades de economia  
mista poderão servir na Companhia,  
na forma do Decreto-lei n.º 6.877,  
de 16 de setembro de 1944, sem  
acumular vencimentos, sob pena de  
renúncia tácita do cargo público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica facultado, para to-  
dos os efeitos legais, o Decreto nú-  
mero 480, de 30 de abril de 1955, ex-  
pedido pelo Governador do Estado  
de Goiás e pelo qual foi declarado de  
utilidade e de necessidade pública  
e de conveniência ao interesse social,  
para efeito de desapropriação, a área  
a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas  
poderão continuar delegadas ao Go-  
verno do Estado, ou passarem a ser  
feitas diretamente pelo União.

§ 2.º Nas transferências, para o  
domínio da União, dos imóveis ad-  
quiridos pelo Governo de Goiás e nos  
atos de desapropriação desta em que  
vier a intervir e ainda nos da in-  
corporação de bens ao capital da Com-  
panhia Urbanizadora da Capital Fe-  
deral, a União será representada pela  
pessoa a que se refere o artigo 4.º  
desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropria-  
ções se realizarem por via amigável,  
os desapropriados gozarão de isen-  
ção de imposto de renda relativamen-  
te aos lucros auferidos pela trans-  
ferência das respectivas propriedades  
imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados  
na área do novo Distrito Federal e  
os referidos no artigo 15.º poderão  
ser alienados livremente pelo poder  
expropriante e pelos proprietários  
subseqüentes, sem que se lhes aplique  
qualquer preferência legal, em favor  
dos expropriados.

Art. 25. Os lotes de terras urba-  
nas do futuro Distrito Federal, des-  
de que alienado, pela Companhia  
Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil, não poderão ser objeto de  
sub-divisão, ficando proibida a venda  
das demais áreas a pessoas físicas  
ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Ur-  
banizadora organizará o plano que  
assegure o aproveitamento econô-  
mico dos imóveis rurais, diretamente  
ou mediante arrendamento a tercei-  
ros.

Art. 26. Ficam os Institutos de  
Previdência Social, as Sociedades de  
Economia Mista e as autarquias da  
União autorizadas a adquirir títulos  
e obrigações da Companhia Ur-  
banizadora da Nova Capital do Brasil,  
dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos tam-  
bém poderão ser vendidos aos mili-  
tares, funcionários federais, servi-  
dores de autarquias e de sociedade  
de economia mista da União, desde

que autorizem o desconto das prestações devidas, descontáveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. O Presidente da República determinará e incluirá, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 28. Os lotes de terras em que se subdividem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, somente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01, item 1 "despesa com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 - item IV - desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32. As pessoas que computarem a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia poderão residir transitoriamente pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Paulo de Frontin", em 30 de julho de 1956. — Emival Caiado, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL Projeto n.º 1.424-56 conclusão

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado em sua reunião desta data, sobre o Projeto n.º 1.424-56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emival Caiado, dando pela sua aprovação, unânime, aos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956. — Pereira da Silva, Presidente. — Emival Caiado, Relator.

Projeto n.º 1.410-A, de 1956

Concede a pensão especial de Cr\$ 4.818,00 a Eurico dos Santos Jacome, filho inválido do Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome, herói da guerra do Paraguai; tendo o parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 1.410-56. A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 4.818,00 (quatro mil

e seiscentos e dezessete cruzeiros), a Eurico dos Santos Jacome, filho inválido do Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome, herói da Guerra do Paraguai.

Art. 2.º A despesa decorrente da presente lei correrá por conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1956. — Benjamin Faran.

Justificação Reside nesta Capital, à rua Verna de Magalhães n.º 105, no Engenho Novo, o Sr. Eurico dos Santos Jacome, filho do veterano Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome, herói da guerra do Paraguai, com cujo peito, ostentou após a guerra, cobrindo os ferimentos nele recebidos, diversas condecorações do Império e as que lhe conferiram os governos da República Argentina e do Uruguai face à bravura ao destemor com que se houve nos campos de batalha durante os cinco anos de luta.

Esse senhor inválido desde rubro meses de idade, cuja paralisia o impossibilita de ficar em pé e de dar um passo com sua locomotora própria, comprovada por documentos hábeis e fotografias autênticas, apesar de todos os esforços empregados junto à Comissão de Habilitação de Pensões Vitais, nada conseguiu, e vive realmente aos cuidados de suas irmãs, incapaz, portanto de prover seus próprios meios de subsistência. Sendo órfão de pai e mãe, terá amparo enquanto puder ficar aos cuidados de suas irmãs, porém sem meios para o tratamento a que necessita desde rubro meses, agravando-se assim, sua situação em face da absoluta falta de tratamento, envelhecimento e perda, no futuro dos seus beneficiários.

É pois, humano e justo, o amparo que se propõe ao filho inválido de um dos nossos heróis daquela guerra, lutas citadas, falam bem alto e a própria história da Pátria registrou com carinho, como prova a fotocópia e também a publiciforma da certidão de sua vida militar.

A pensão proposta será do mesmo valor da concedida às filhas dos veteranos da citada guerra, isto é, a soma da pensão concedida pelo artigo 36, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1949, sobre especial concedido pelo Art. 4.º, da Lei n.º 2.412 de 1 de fevereiro de 1955 e do acréscimo permitido pelo Art. 14, da Lei n.º 2.745, de 29 de março de 1956.

Cumprir salientar que esta Casa tem assegurado por outros motivos, também justos e ponderáveis, pensões especiais a herdeiros de outras guerras.

Finalmente, deve-se ainda esclarecer que as informações recebidas por intermédio do Major José Basílio Pôrro Filho, Secretário da Comissão de Habilitação de Pensões Vitais, são todas favoráveis ao projeto ora apresentado, e, se não foi o beneficiário atendido pelo Governo, dada a impossibilidade legal em que o mesmo se encontra, para deferir tais cessões e não poder, por iniciativa própria, encaminhar ao Congresso Nacional, um projeto nesse sentido. Decidiu aquele órgão do Exército que somente um projeto de lei especial poderia amparar o requerimento. Eis as razões do projeto, que é justo e humano.

LEGISLAÇÕES CITADAS

Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1949

Art. 30. É assegurado o direito à pensão, instituída pelo Decreto número 1.547, de 29 de agosto de 1938, às filhas dos militares que serviram na guerra do Paraguai, e cujas progenitoras faleceram ou vieram a fa-

lecer. Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955

Art. 4.º Aos inativos, servidores militares e civis reformados, da reserva remunerada, aposentados e em disponibilidade, bem como aos pensionistas, é também concedido um abono especial temporário mensal que corresponderá a 2/3 (dois terços) do previsto para os servidores em atividade.

Lei n.º 2.745, de 29 de março de 1956 Art. 14. Os proventos dos pensionistas civis e militares, pagas pelo Tesouro Nacional, passarão a corresponder à importância total atualmente que tratam as Leis ns. 1.755, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, e sobre ela serão concedidos aumentos de acordo com a seguinte tabela:

Table with 2 columns: Valor, Porcentagem. Atá Cr\$ 1.000,00 70%, De Cr\$ 1.101,00 a Cr\$ 2.000,00 50%, De Cr\$ 2.101,00 a Cr\$ 4.000,00 40%, De Cr\$ 4.101,00 em diante 30%

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS RELATÓRIO

O Projeto n.º 1.410-56, do nobre Deputado Benjamin Faran, em seu artigo 1.º, propõe seja concedida a Eurico dos Santos Jacome, filho do Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome, herói da guerra do Paraguai, a pensão especial de Cr\$ 4.818,00.

A proposição está devidamente instruída com idênticas as provas dos vários serviços prestados pelo veterano combatente e com os atestados da invalidez e fotografias do beneficiário.

O Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome ostentou no peito, cobrindo os ferimentos nele recebidos, diversas condecorações do Império e as que os governos argentino e uruguaio lhe conferiram, face à bravura com que se houve nos sangrentos campos de batalha, durante cinco longos anos de luta.

O herói tomou parte nos combates de Tuyuty, Curupaity, Humoyá, Itorort, Avahy, Villeta e Lomas Valentinas. Foi ferido gravemente no combate de Tuyuty.

PARECER

O projeto contém farta documentação, composta de fotocópia e publica formo dos atestados passados na época e também, fotografias e atestados da invalidez do beneficiário.

Esta Comissão tem aprovado proposições idênticas. Ainda há dias, a Câmara aprovou o Projeto n.º 740-A, de 1955, que concede uma pensão especial a Angelita Fernandes da Silva, neto inválida do Capitão Luiz Fernandes da Silva, também herói da guerra do Paraguai.

O projeto virá trazer o necessário amparo ao filho inválido de um dos nossos heróis naquela reñida, cujos feitos falam bem alto e a própria história da Pátria registrou com muito carinho.

Sua incapacidade desde os quatro meses de idade, conforme provam os atestados e as fotografias que acompanham a justificativa do projeto, impede de dar um único passo e nem ao menos ficar de pé. O beneficiário vive numa cadeira de rodas.

A proposição é justa e humana. Sem pela aprovação. — Celso Peçanha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em reunião ordinária realizada a 17-7-56, revotou, por unanimidade, opinar pela aprovação do Projeto n.º 1.410-56, de acordo com o parecer do relator. Votaram os seguintes deputados: Cesar Prieto, Presidente, Geraldo Mascarenhas, Batista Ramos, Chalbau Bicalda, Lino Braun, Pereira de Silva, Georges Galvão, Odilon Braga,

Nelson Monteiro, Otiano de Carvalho, Guilherme Machado, Alomar Baleiro, Celso Peçanha, Walker Franco, Pereira Diniz, Saturnino Braga, Praxedes Branga, Barros Curvelo e Sívio Gausson.

Sala Régio Barros, em 17 de julho de 1956. — Cesar Prieto, Presidente. — Celso Peçanha, Relator.

Projeto n.º 1.420-A, de 1956

Concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná e de outros providenciais, tendo parecer com emenda da Comissão de Finanças e declaração de voto dos Srs. Odilon Braga e Otiano de Carvalho.

PROJETO N.º 1.420-56. A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º É concedida às viúvas dos professores catedráticos e fundadores da Universidade do Paraná a pensão mensal, vitalícia, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 2.º O benefício concedido pela presente lei não atinge as pessoas que reunindo as condições previstas no artigo 1.º pereceram antes de completar o quinquagésimo aniversário de vida, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º A pensão referida no artigo 1.º passará a ser percebida automaticamente, no caso de falecimento das beneficiárias, por seus filhos menores ou filhas solteiras, enquanto se mantiverem nesse estado.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão da verba própria do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 5 de junho de 1956. — Antônio Chalbau Bicalda. — Benjamin Mourão. — Dionísio Costa. — Antônio Baby.

Justificação

A Universidade do Paraná, a primeira fundada no Brasil, pela data de 19 de dezembro de 1912, representa um legítimo orgulho da nacionalidade, pois, tal iniciativa à época constituía uma autêntica aventura de fervido patriotismo e nobreza de espírito público, dado os poucos recursos financeiros de que dispunham seus fundadores.

Por outro lado, era índice expressivo do grau de cultura já existente a perfeita compreensão por parte de seus idealizadores do que representaria para o progresso da gente e da terra paranaense, proporcionando educação superior às futuras gerações, como realmente sucedeu, confluindo-se atualmente aos milhares os jovens por ela formados, procedentes de todos os Estados da Federação.

Desmembrada, por efeito da lei Rivadavia, em Faculdades autônomas, continuou sem emorrear na sua gloriosa trajetória, até a sua reconstituição e federalização, constituindo-se hoje uma das mais renomadas Universidades brasileiras.

Integrada no regime universitário federal, foram seus professores incluídos no quadro correspondente do funcionalismo da União, com as naturais melhorias da previdência social.

Tais benefícios, entretanto, como é óbvio, não atingiram a maioria, sendo a totalidade de seus fundadores, os pioneiros dessa grande ideal hoje concretizada, criando esse fato para as suas viúvas, companheiras dedicadas daquela jornada gloriosa, inventadoras e colaboradoras mesmo muitas delas, uma situação de flagrante injustiça, pois ficaram inteiramente ao desamparo na sua velhice e viuvez, curtiendo, por não dispor, a miséria da falta de meios de subsistência, permanentemente agravada pela constante elevação do custo de vida.